



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-78.2019.5.12.0017

A C Ó R D Ã O

(2^a Turma) GMDMA/MSO

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO (VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LV, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA).

Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896, § 9.º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1180-78.2019.5.12.0017**, em que é Agravante ----- e Agravada -----.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - TRANSCENDÊNCIA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-78.2019.5.12.0017

do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Diante do atual cenário econômico do País, agravado pela pandemia da COVID-19, reconheço nesse contexto a transcendência econômica, na forma da forma do art. 896-A, § 1.º, I, da CLT.

2-

CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/DESPEDIDA /
DISPENSA IMOTIVADA**

Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do art. 482, 'e', da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Pleiteia, a recorrente, a convalidação da despedida por justa causa aplicada à demandante, com o consequente afastamento das condenações pecuniárias impingidas.

Consta do acórdão: 'A autora foi despedida por justa causa em 12-4-2019, antes que a filha, nascida em 22-10-2019, completasse seis meses de idade.

A amamentação exclusiva até os seis meses de idade e complementar após os seis meses é orientada e incentivada pela Organização Mundial de Saúde. O art. 392 da CLT prevê a concessão de licença maternidade de apenas



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-78.2019.5.12.0017

120 dias, o que é insuficiente para manter a amamentação presencial pelo período recomendado.

O § 1º do art. 389 da CLT prevê:

§ 1.º- Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (grifei)

A preposta reconheceu no depoimento que 1.^a ré tem cerca de 380/400 empregadas femininas; 2. Não possui creche; 3. não há pagamento de auxílio-creche'. (grifei)

Fica evidente que a ré não cumpriu com a obrigação legal de fornecer local apropriado para a guarda sob vigilância e assistência dos filhos das empregadas no período da amamentação, o que forçou a empregada a sanar essa omissão, faltando ao trabalho para dar assistência à criança.

Nesse caso, as faltas são plenamente justificadas.

A ré contribuiu, efetivamente, para as ausências da empregada, e a mandou embora por justa causa, quando a falta grave era dela.' Consigno, inicialmente, que, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, descabe a análise de violação a legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do art. 896, 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do **artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho**. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede, portanto, a invocação de preceitos genéricos que não se relacionam especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Eventual ofensa aos invocados preceitos constitucionais somente se configuraria por via reflexa, ou indireta, em dissonância com a exigência prevista no art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (grifos nossos).

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada

Firmado por assinatura digital em 10/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-78.2019.5.12.0017

insiste na viabilidade do recurso de revista, afirmando que é devida a justa causa em razão da desídia da reclamante, decorrente da reincidência das faltas injustificadas, nos termos do art. 482, "e", da CLT. Indica violação do art. 5.º, "caput" e LV, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

A parte não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada.

O juízo de admissibilidade exercido pelo presidente do Tribunal Regional não está vinculado ao exercido por esta Corte e, por estar devidamente previsto em lei, constitui-se atividade jurisdicional inafastável, sendo certo que ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão não ofende os seus direitos.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita às hipóteses do art. 896, § 9.º, da CLT, ficando afastadas as demais fundamentações jurídicas invocadas.

O Tribunal Regional concluiu que é indevida a justa causa, ao fundamento de que a inobservância do art. 389, § 1.º, da CLT pela reclamada tornou justificadas as faltas da reclamante.

Não se cogita da referida decisão violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, porquanto a caracterização, ou não, da justa causa demanda incursão prévia em legislação infraconstitucional, descabendo cogitar, ademais, de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto a agravante teve oportunidade de se insurgir, utilizando dos meios e recursos cabíveis para a defesa do seu pretenso direito, não configurando inobservância dos princípios invocados o simples fato de o acórdão recorrido ter sido desfavorável à parte.

A indicação de violação do "caput" do art. 5.º da Constituição Federal não foi trazida nas razões do recurso de revista, tratando-se, pois, de inovação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-78.2019.5.12.0017

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora